

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-71.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO **FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL ADVOGADO: ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - OAB/DF52903

ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF0061174

ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF0053599 ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF0037922

ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF0004935

ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF0057469

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) contra Jair Messias Bolsonaro, por meio da qual alega a veiculação de propaganda eleitoral antecipada e negativa em evento realizado no Palácio do Planalto no dia 12/01/2022, transmitido por meio de canais oficiais da Presidência da República.

Aduz, em apertada síntese, que: i) o Representado, na condição de Presidente da República e pré-candidato à reeleição, em evento realizado no Palácio do Planalto no dia 12/1/2020, transmitido por meio dos canais oficiais da Presidência da República, "promoveu verdadeira propaganda antecipada em favor de sua reeleição e negativa em relação ao senhor Luiz Inácio Lula da Silva, também pré-candidato à Presidência da República"; ii) conforme vídeo apresentado, o Representado insinuou que Luiz Inácio Lula da Silva "estaria 'loteando Ministérios', indicando também a Caixa Econômica Federal, além de insinuar que sua reeleição seria o retorno do 'criminoso' à 'cena do crime'" (fl. 3), utilizando-se de aparato de rede de comunicação pública para propagar ideias eleitorais negativas em detrimento de seu possível adversário político; iii) restou configurado o ilícito eleitoral em razão da divulgação do conteúdo por meio proscrito, "isso porque, conforme é de conhecimento comum, a chamada "TV Brasil" faz parte da Empresa Brasil de Comunicação S.A., empresa pública nos termos da Lei nº 11.265/2008, de modo a ser meio vedado para veiculação de propaganda eleitoral durante o período de campanha, nos termos do art. 29, § 1°, inciso II da Resolução nº 23.601/2019, do TSE."

Reguer, assim, a condenação à pena de multa no valor máximo de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Proceda-se à citação do Representado para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE 23.608/2019.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**Relator